Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 949/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11954/2014
PROTOCOLO	: 1526140
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
INTERESSADA	: FOR ALL COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP
VALOR	: R$ 98.155,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO ACIMA DO VALOR DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é irregular em razão do empenho, liquidação e pagamento de despesas acima do valor contratual, em desacordo com determinação legal.

A remessa intempestiva e a irregularidade da execução configuram infração, ensejando aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do primeiro termo aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e For All Comercial Distribuidora Importação e Exportação Ltda. – EPP, com aplicação de multas ao senhor Sidney Foroni no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade da execução financeira e no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos é referente à prestação de contas do Contrato Administrativo n. 108/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa For All Comercial Distribuidora Importação e Exportação Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para confecção de fraldas. Neste momento, examina-se a regularidade do primeiro termo aditivo ao contrato e da execução financeira da contratação.

Os senhores Donato Lopes da Silva, atual Prefeito Municipal, e Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época da contratação, foram intimados (Termo de Intimação n. 600/2017, peça n. 33, fls. 302-304, e Termo de Intimação n. 601/2017, peça n. 34, fls. 305-307) a se manifestarem acerca dos seguintes fatos:

> 1. a demonstração da execução financeira perfaz o valor de R$ 123.232,16 (cento e vinte três mil duzentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), suplantando o valor contratado em R$ 538,41 (quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos);
>
> 2. intempestividade da remessa do primeiro termo aditivo ao contrato;
>
> 3. ausência do termo de recebimento dos materiais, para comprovar a efetiva liquidação da despesa.

Em resposta à intimação, o senhor Sidney Foroni apresentou as justificativas abaixo:

> De acordo com a manifestação técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, na execução contratual foi verificado um pagamento a maior, no valor de R$ 538,41 (quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e hum centavos).
>
> Temos a informar que nossos processos licitatórios são muito bem organizados, sendo que primamos sempre pela eficiência. Deste modo esclarecemos que por um equívoco foi feito realmente um pagamento a maior para a contratada. Detectado isto, fizemos uma solicitação para a empresa para ela devolver para o erário municipal esta diferença. Assim que recebermos o pagamento enviaremos a cópia para este sodalício. (peça n. 44, fl. 325)

Examinadas as justificativas apresentadas, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise n. 7417/2017 (peça n. 45, fls. 327-332), concluindo:

- pela regularidade do primeiro termo aditivo, ressalvando intempestividade da remessa de documentos;
- pela irregularidade da execução financeira da contratação, em virtude de pagamento acima do valor contratual e ausência de encaminhamento do termo de recebimento dos materiais para comprovar a liquidação da despesa.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público (MPC) emitiu o Parecer n. 13640/2017 (peça n. 46, fls. 333-335), no qual constam as seguintes considerações:

> Os responsáveis vieram aos autos (peças ns. 42 e 44) confirmando o valor a maior apontado em intimação com relação à prestação de contas e informando que houve um pagamento maior que o devido à contratada, por um equívoco. Informou ainda que, assim que identificaram o engano, solicitaram a empresa contratada que fizesse a devolução do valor de R$ 538,41 (quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) e que, assim que recebessem tal quantia, enviariam a cópia para acompanhamento desta Corte de Contas.
>
> Da análise que se faz dos documentos contidos nos autos, conclui-se que o total empenhado, liquidado e pago é de R$ 123.232,16, mas, no entanto, o valor inicial do contrato acrescido do valor do termo aditivo perfaz um montante de R$ 122.693,75, o que indica divergência entre o valor contratado e o pago, visto ter ocorrido um pagamento a maior, no valor de R$ 538,41. Desse modo, não restou comprovada a efetiva execução financeira do contrato. Ademais, os gestores mantiveram-se silentes acerca das demais ausências de documentos.
>
> Outrossim, observa-se a data da publicação do extrato do termo aditivo em 20/07/2015 (peça nº 27, fl. 228) e a data da remessa em 25/08/2015 (peça nº 27, fl. 217) e, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis preconizados pela Instrução Normativa TC/MS 035/11, vigente à época.

Feitas as considerações acima, e com base na análise técnica da 1ª ICE, o representante do MPC opinou:

> I – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do 1º termo aditivo (...);
>
> II – pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato nº 108/2014 (...);
>
> III – pela **aplicação de multa** aos responsáveis, por infração à norma legal e regulamentar, em razão da violação aos arts. 62, 63 e 64, todos da Lei nº 4.320/64, bem como o item 1.2.2., Letra A, do Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, com lastro no artigo 42, inciso I, II, IV, V e IX c/c art. 44, I, c/c artigo 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> (...)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva da cópia do termo aditivo a este Tribunal. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao

Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

No que se refere à execução financeira da contratação, entendo que a liquidação da despesa foi comprovada por meio dos atestos de recebimento da mercadoria no verso das notas fiscais. No entanto, a execução financeira deve ser declarada irregular em virtude de empenho, liquidação e pagamento de despesa acima do valor contratual, conforme resumido na tabela abaixo:

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 98.155,00
VALOR DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO	R$ 24.538,75
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 122.693,75
TOTAL EMPENHADO	R$ 123.232,16
TOTAL LIQUIDADO	R$ 123.232,16
TOTAL PAGO	R$ 123.232,16
VALOR PAGO ACIMA DO VALOR CONTRATADO (TOTAL PAGO – VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO)	R$ 538,41

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do primeiro termo aditivo Contrato Administrativo n. 108/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa For All Comercial Distribuidora Importação e Exportação Ltda. – EPP;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade da execução financeira (terceira fase) da contratação, pela falha decorrente do empenho, liquidação e pagamento de despesa no valor de R$ 538,41 sem a devida cobertura contratual;

III – aplicar multas ao senhor Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 108/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos

deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo aditivo ao contrato e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RT
SETAC. TST -LMS